



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13464/15

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão

Interessado (a): Rita da Cunha Ferreira

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02337/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13464/15, que trata da Aposentadoria Voluntária do (a) Sr (a) Rita da Cunha Ferreira, matrícula n.º 161, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde e Saneamento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de dezembro de 2017

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13464/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 13464/15 trata da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos reduzidos, do (a) Sr (a) Rita da Cunha Ferreira, matrícula n.º 161, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde e Saneamento.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, constatou as seguintes inconformidades:

- a) Incorreção no cálculo proventual reduzido, tendo em vista que a ex-servidora preencheu os requisitos após 01/01/2006 e na data do ato possuía 50 anos de idade. Desta forma, aplica-se uma redução de 25% sobre o valor de R\$ 522,98 e chega-se ao valor dos proventos de 392,23. Sobre esse valor, deve-se inserir todos os reajustes legais aprovados para os inativos sem paridade até a presente data;
- b) Ausência do documento de identidade da ex-servidora.

Atendendo notificação, o Instituto de Previdência juntou defesa, através dos documentos fls. 54/55, os quais cumprem com as reformulações nos moldes reclamados pela Auditoria.

A Unidade Técnica conclui que a presente Aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório formalizado pela Portaria de fl. 27.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do servidor legalmente habilitado ao benefício, e que foram efetuadas as correções solicitadas pelo Órgão de Instrução.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 08:44



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2017 às 17:36



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 21:35



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO